



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0019461-77.2013.815.0011

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Estado da Paraíba

Procuradora : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

Embargada : Jandir de Brito Sousa

Advogado : Belino Luís de Araújo – OAB/PB nº 9.593

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.

- Não há que se falar em omissão quando enfrentados todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do

recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração**, fls. 111/115, contra o acórdão de fls. 102/108, que, por votação unânime, deu provimento parcial à **Apelação** interposta pelo **ora recorrente**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ENTE ESTADUAL**, para reformar o *decisum*, no sentido de afastar a condenação do ente estadual, ao pagamento da gratificação natalina e do terço de férias. Por outro lado, deve ser mantida a obrigação de pagar o salário relativo ao mês de dezembro de 2012, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme arbitrados na decisão recorrida.

Por consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista o Estado da Paraíba ter decaído em parte mínima do pedido, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a demandante, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, ter sido o acórdão embargado omissivo, porquanto não houve manifestação acerca da ficha financeira colacionada à fl. 55, documento dotado de fé pública, e, portanto, de presunção de veracidade, no qual consta o pagamento dos salários do ano de 2012.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 119.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, o embargante alega ter sido o acórdão impugnado omissivo, ao fundamento de que não houve manifestação acerca da ficha financeira colacionada à fl. 55, documento dotado de fé pública, e, portanto, de presunção de veracidade, no qual consta o pagamento dos salários do ano de 2012.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, inexistente omissão alguma a ser sanada, porquanto todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram enfrentadas, inclusive com manifestação expressa sobre o tema apontado pelo recorrente, no caso, a ficha financeira acostada à fl. 55 e o pagamento do salário de 2012, fls. 106/107, consoante se vê dos excertos do acórdão impugnando que abaixo reproduzo:

Outrossim, registre-se que não prospera a assertiva levantada pelo ente estatal no sentido de ser

incabível o adimplemento do salário do mês de dezembro de 2012, ao argumento de que consta na ficha financeira, o pagamento da citada verba, isso porque a ficha financeira acostada aos autos pelo ente estatal, fl. 55, constitui documento unilateral, que não corresponde a contracheque ou recibo, não consistindo em prova hábil a demonstrar o percebimento pela parte autora do valor ali consignado.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS EXTENSIVOS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDEPENDENTEMENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DESSES VALORES. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO ADIMPLEMENTO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO. 1. Os direitos sociais são extensivos aos servidores contratados por prazo determinado, pelo que tem eles direito a remuneração e a férias, acrescidas do terço constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. O terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias. 3. Comprovado pelo autor o vínculo funcional, é ônus da administração a prova do pagamento dos valores devidos ao agente

público. Inteligência do [art. 373 do cpc/2015](#). 4. **A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** (TJPB; Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 11) – negritei.

Nesta ordem de ideais, tem-se que a percepção do salário do mês de dezembro de 2012 é realmente devida à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente estatal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Percebe-se, assim, inexistir omissão alguma a ser sanada.

Em verdade, a alegação invocada pelo recorrente, revela claramente a intenção do embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator